



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

NOTA TÉCNICA nº 6/2026

Análise sobre a competência da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para exercer o controle externo da Polícia do MPU, sob a ótica da Lei Complementar nº 75/1993 e da Resolução CNMP nº 279/2023.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-jurídica acerca da competência da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (7ª CCR/MPF) para exercer o Controle Externo da Atividade Policial sobre a Polícia Institucional do MPU.

A controvérsia cinge-se a definir se a Polícia do MPU, por integrar a estrutura orgânico-administrativa do Ministério Público da União, estaria sujeita apenas a controles correccionais/administrativos internos ou se atrai a fiscalização exercida pelo órgão setorial especializado na tutela da segurança pública e atividade policial (7ª CCR), nos termos da Lei Complementar nº 75/1993 e da Resolução CNMP nº 279/2023.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1- DA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL E DO CRITÉRIO MATERIAL

O controle externo da atividade policial consubstancia garantia fundamental de

observância dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito, confiada precipuamente ao Ministério Público por força do art. 129, inciso VII, da CF/88.

O parâmetro fixado pela ordem jurídica para a incidência do controle externo é material e abrange qualquer órgão que exerça funções de polícia judiciária ou investigativa e não apenas as polícias nominadas no art. 144 da CF/88. Qualquer órgão estatal cujos agentes tenham atribuição para o exercício do poder de polícia ostensivo, porte de arma de fogo institucional, uso legítimo da força e execução de atos coercitivos ou com potencial de afetação de direitos individuais atrai a fiscalização finalística do Ministério Público.

Quando a Polícia Institucional do MPU realiza diligências investigativas, conduz procedimentos apuratórios ou exerce funções de polícia judiciária interna, ela pratica atividade policial em sentido funcional, o que a coloca sob o escopo do controle externo ministerial.

II.2- DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993 E DA COMPETÊNCIA ORGÂNICA DA 7ª CCR/MPF

Nos termos dos artigos 57, 58 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do MPU), as Câmaras de Coordenação e Revisão são órgãos setoriais de coordenação, integração e revisão do exercício funcional do Ministério Público Federal.

À 7ª CCR/MPF cabe, com exclusividade, a temática do Controle Externo da Atividade Policial e do Sistema Prisional. Nesse raciocínio, cabe a esse órgão especializado exercer o controle externo da Polícia do MPU, tendo em conta que subtrair sua fiscalização da 7ª CCR geraria uma divisão ineficiente de competência, submetendo o uso de armamento e força institucional a órgãos puramente administrativos destituídos de vocação e *expertise* temática em segurança pública. Ademais, por força da unicidade da atuação institucional, a 7ª CCR, como o órgão interlocutor do MPF perante os órgãos de segurança pública da União, tem por objetivo garantir a uniformidade de diretrizes de controle aplicáveis a todos os corpos policiais de atuação federal, o que inclui a Polícia do MPU.

II.3- DA RESOLUÇÃO Nº 279/2023

A Resolução CNMP nº 279/2023, ao reformatar as diretrizes do controle externo da atividade policial em todo o Ministério Público brasileiro, superou a visão reducionista de que essa fiscalização estaria adstrita apenas ao inquérito policial ou ao âmbito estritamente criminal. Dispõe expressamente o artigo 1º, § 1º e o artigo 2º do referido ato normativo:

Art. 1º [...]

§ 1º O exercício do controle externo da atividade policial **não se limita às atribuições do Ministério Público na área criminal.**

Art. 2º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente resolução, os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as forças de segurança **de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal. (Grifos nossos)**

Dos dispositivos transcritos, depreende-se que o controle externo da atividade policial abrange todos os órgãos de segurança pública, o que inclui as estruturas policiais institucionais que exercem atribuição relacionada à segurança pública das instalações dos dos Membros do MPF, a fim de atender aos parâmetros de transparência, aferição de letalidade/uso da força e padronização operacional previstos na resolução.

II.4- DA JURISPRUDÊNCIA DO STF: AMPLITUDE FUNCIONAL DO CONTROLE EXTERNO

A interpretação da extensão do controle externo pelo Supremo Tribunal Federal confirma que a fiscalização policial exercida pelo *Parquet* abrange a integralidade do poder de polícia e da força ostensiva/coercitiva, não se limitando à polícia judiciária tradicional nem às investigações criminais de apuração de delitos.

Nesse contexto, em julgados paradigmas (ADI 3.309/DF; ADI 6.621/DF e ADI 5.637/MG), o Plenário do STF consolidou que o controle externo conferido ao Ministério Público pelo art. 129, VII, da CF/88 é amplo e abrange a fiscalização de legalidade, abusos e padronização operacional de qualquer órgão no exercício de funções policiais. Afirmou que

normativos regulamentares do controle externo não usurpam competências, mas densificam a garantia constitucional de responsabilização do aparato estatal repressivo, o que vai ao encontro de um conceito de "atividade policial" ampliado que não decorre da denominação formal do cargo ou da vinculação orgânica do órgão, mas da efetiva natureza das funções desempenhadas. Onde houver uso de força pública, porte de arma institucional ou limitação coercitiva de direitos de terceiros, incide o dever de controle ministerial.

II.5 - DA GARANTIA DA IMPARCIALIDADE

A vinculação orgânica da Polícia do MPU à estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da República não anula a necessidade do controle externo. Pelo contrário, o controle interno exercido pelas Corregedorias têm natureza administrativo-disciplinar e hierárquica. Em contrapartida, o controle externo exercido no âmbito da 7ª CCR possui natureza constitucional, finalística e preventiva, zelando pelo respeito aos direitos fundamentais e à legalidade no uso da força. Confundir controle disciplinar interno com controle externo violaria a *ratio essendi* do art. 129, VII, da Constituição Federal, criando um controle parcial, incompatível com a transparência pública imposta à atividade policial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF detém atribuição plena para fixar diretrizes, coordenar a fiscalização, avocar relatórios operacionais e orientar a atuação dos membros do Ministério Público na condução do controle externo sobre a Polícia Institucional do MPU, com fundamento nos arts. 58 e 62 da LC nº 75/93 c/c art. 1º, § 1º e art. 2º, da Resolução CNMP nº 279/2023.

BRUNA FELIX PANTUZO

Assessoria de Coordenação

Aprovo a nota técnica.

Inclua-se em pauta para deliberação do colegiado na próxima sessão de coordenação.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Coordenador da 7ª CCR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00321573/2026 NOTA TÉCNICA nº 6-2026**

.....
Signatário(a): **BRUNA FELIX PANTUZO**

Data e Hora: **06/08/2026 17:12:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Data e Hora: **06/08/2026 20:29:48**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 75c2c4f5.2523a781.50bb2d07.4569a829